



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 32/2022

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022

Assunto: Instituição de feriado municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE FERIADO MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COINCIDÊNCIA DE PROPOSIÇÕES. DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DO TRÂMITE CONJUNTO. FERIADO DE CUNHO RELIGIOSO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INFRINGÊNCIA À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Agnaldo Vujanski de Jesus, que visa instituir feriado municipal o “*Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro*”.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 3).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve a instituição de feriado no âmbito municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Diante do que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, não se trata de

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo², não havendo impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

b.1) Da Identidade de Proposições

6. Nota-se que a proposição em análise (Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022) coincide com a tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 7/2022³, protocolado anteriormente.

7. Assim sendo, a princípio, a Presidência da Câmara, em sede de exame preliminar, deveria fazer incidir o disposto no inciso VI do art. 156 e no art. 157, ambos do Regimento Interno:

*Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:
VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução já existentes, sem alterá-los;*

*Art. 157. Para os fins do disposto no inciso VI do art. 156 considera-se:
I - idêntica, a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;
II - semelhante, a matéria que, embora diversa a forma e as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra. Parágrafo único. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.*

8. No entanto, considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022 conta com o apoio da maioria dos vereadores – o que revela, pelo menos em tese, preferência pela proposição – a aplicação das disposições regimentais referidas teria pouco efeito prático, só adiando a definição da questão.

² Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

³ Disponível em < <https://www.prpitanga.legtech.com.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/21315> > Acesso em 4 de agosto de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. Assim sendo, é mais conveniente deixar a critério dos vereadores o exame de ambas as proposições.

b) Da Constitucionalidade e da Legalidade

10. Embora a matéria seja bastante controvertida, esta Procuradoria entende que a proposição está acometida de vício de constitucionalidade e de legalidade, infringindo à liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI⁴) e a vedação de aliança a igrejas por entes federativos (CF, art. 19, I⁵; Lei Orgânica Municipal, art. 12, I⁶).

11. Desde o advento da República no Brasil o país não possui mais religião oficial. Diz-se que o Brasil é um país laico, leigo ou não confessional.

12. Vale salientar que a liberdade crença – que é direito fundamental – garante tanto o direito de escolher a própria religião como o direito de não seguir nenhuma.

13. A instituição de feriado religioso acaba por atingir aqueles que não professam da fé católica (no caso) ou de nenhuma religião, o que fere a Constituição Federal.

14. É como se o Município de Pitanga privilegiasse o catolicismo, reservando um dia do calendário municipal para comemoração de crença específica.

15. Conveniente reproduzir aqui a opinião do constitucionalista Flávio Martins:

“A Lei federal n. 9.093/95 dispõe sobre os feriados brasileiros. Segundo o art. 2º dessa lei, ‘são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão’. Outrossim, a Lei n. 6.802/80 declara ser ‘feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil’. Várias leis estaduais e municipais criaram feriados cristãos, na maioria católicos, algumas delas com a constitucionalidade questionada no Poder Judiciário. (...) Em nosso entender, a criação de novos feriados religiosos fere a laicidade do Estado brasileiro e, por isso, é

⁴ Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁶ Art. 12. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público; (sic.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



inconstitucional. Entendemos que Constituição não pode ser impingida à maioria da população para abolir o feriado do Natal (nascimento de Jesus Cristo) ou o Carnaval. Ambos já estão arraigados na cultura da sociedade brasileira, que, como vimos, também é constitucionalmente tutelada.”⁷

16. Há, é verdade, bastante divergência sobre a questão, tanto que a Lei Federal nº 9.093/1995⁸ não foi declarada inconstitucional.

17. É muito comum usar o argumento de que determinada crença é ínsita à tradição local, isto é, que já está incorporada à cultura de determinado Município, para justificar a instituição da data comemorativa.

18. Oportuna as lições do constitucionalista Virgílio Afonso da Silva:

“Mas se é verdade que o argumento baseado na cultura e na tradição pode ter peso para justificar alguma confusão entre ações estatais e práticas religiosas que estejam de fato enraizadas na cultura brasileira, o fato é que esse argumento tem sido usado para justificar práticas contemporâneas que, embora em alguma medida semelhantes a práticas do passado, ocorrem em contexto distinto que não pode ser ignorado. Assim, dar nome de um santo a uma cidade no século XXI não significa a mesma coisa que fazê-lo no século XVI. Muitas vezes, trata-se pura e simplesmente de aliança estratégica – e inconstitucional – entre o poder político e o poder religioso. O mesmo vale para todos os fenômenos mencionados acima: definição de feriados oficiais, construção de monumentos religiosos em espaços públicos, organização e financiamento de festividades e eventos. Embora não exista uma métrica única, é ainda assim possível e necessário diferenciar a tradição merecedora de proteção, de uma lado, da aliança politicamente estratégica ou da simples reprodução inercial de práticas passadas, de outro. (...) (A) existência de uma estátua do Cristo Redentor no Rio de Janeiro não é um argumento suficiente para justificar a construção de estátuas semelhantes (ou outros monumentos de caráter religioso) em espaços públicos no século XXI. Tampouco a existência de feriados nacionais como Páscoa e o Natal é argumento suficiente para criação de novos feriados de cunho religioso.”⁹

19. Por tais razões, opina-se pelo arquivamento da proposição.

20. Caso não seja esse o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça,

⁷ In *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 829.

⁸ Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

⁹ In *Direito Constitucional Brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 193-194.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



imprescindível que durante a instrução do processo legislativo sejam ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e os empresários locais – se possível por meio de associação de classe – diante da repercussão econômica da proposição.

c) Da Técnica Legislativa

21. Independente da questão da inconstitucionalidade, é necessário fazer uma observação com relação a redação da proposição no que diz a instituição do feriado no dia de domingo.

22. Verifica-se que o autor do projeto preferiu não especificar o número do dia, mas apenas o dia da semana da comemoração. Como foi eleito o último domingo do mês de junho, é desnecessário colocá-lo como feriado, pois já não é dia útil.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, opina-se:

a) pelo arquivamento da proposição diante da inconstitucionalidade e de ilegalidade;

b) caso a comissão entenda pela continuidade da tramitação, pela oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e dos empresários locais.

24. Advirto, por fim, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 4 de agosto de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618